

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS III
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE GRADUAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM DIREITO

RICARDO MAIA GONDIM

A PARTILHA DA PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE POLIAMOR

GUARABIRA-PB
2019

RICARDO MAIA GONDIM

A PARTILHA DA PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE POLIAMOR

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientadora: Prof^a. Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G636p Gondim, Ricardo Maia.
A partilha da pensão por morte nos casos de Poliamor [manuscrito] / Ricardo Maia Gondim. - 2019.
29 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Poliamor. 2. Partilha. 3. Pensão por Morte. 4. Jurisprudência. 5. Direito Previdenciário. I. Título
21. ed. CDD 344.02

RICARDO MAIA GONDIM

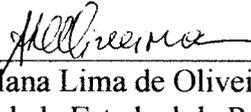
A PARTILHA DA PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE POLIAMOR

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/11/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^ª Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. M^{sc}. Alana Lima de Oliveira (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, Saulo Cabral Gondim, pelo amor,
companheirismo e amizade, DEDICO.

RESUMO

O presente artigo busca analisar o instituto do poliamor como novo modelo de entidade familiar, bem como demonstrar a necessidade de amparo legal e jurisprudencial à partilha do benefício previdenciário pensão por morte aos integrantes dessa relação, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na proteção da segurança jurídica. Propõe distinguir o poliamor do casamento e do concubinato, institutos que não se confundem em seus elementos caracterizadores. Este artigo busca expor ainda a legislação vigente, analisando a qualidade de segurado para fins de concessão do benefício pensão por morte e se o artigo. 16 da Lei 8.213/1991 se aplica ao poliamor. Com base na doutrina civilista, na legislação previdenciária atual em vigor e nas decisões dos nossos Tribunais é possível perceber a possibilidade da partilha do valor do benefício nas relações poliafetivas para os companheiros do segurado falecido. O método dedutivo foi utilizado na elaboração deste artigo científico. Assim, no caso concreto, analisa-se a existência do poliamor em suas características próprias, o vínculo de dependência econômica, bem como a qualidade de segurado do de cujus, permitindo, dessa forma, sob o alicerce da boa-fé, a partilha correspondente do benefício pensão por morte.

Palavras-chave: Poliamor. Partilha. Pensão por Morte. Direito Previdenciário. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present article seeks to analyze the polyamory institute as a new model of family entity, as well as to demonstrate the need for legal and jurisprudential support to the sharing of the social security benefit to the members of this relationship, respecting the constitutional principle of human dignity and in protecting legal certainty. It proposes to distinguish the polyamory of marriage and concubinage, institutes that are not confused in their characterizing elements. This article also seeks to expose the current legislation, analyzing the quality of the insured for the purpose of granting the death pension benefit and whether the article. 16 of Law 8.213 / 1991 applies to polyamory. Based on the civilist doctrine, current social security legislation in force and the decisions of our Courts, it is possible to realize the possibility of sharing the value of the benefit in the multi-affective relationships for the deceased insured's companions. The deductive method was used in the elaboration of this scientific article. Thus, in the present case, the existence of polyamory in its own characteristics, the bond of economic dependence, as well as the insured's quality of the *cujus* are analyzed, thus allowing, under the foundation of good faith, the corresponding sharing. of the death pension benefit.

Keywords: Polyamory. Sharing Pension for Death. Social Security Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO DE POLIAMOR	12
3. DISTINÇÃO ENTRE POLIAMOR, CONCUBINATO E CASAMENTO	16
4. DA PENSÃO POR MORTE	19
5. CONCLUSÃO	26
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Código Civil de 1916, o conceito de família era restrito a formada através do casamento. Passados mais de 100 anos, o conceito se transformou e evoluiu, ocasionando novos modelos familiares, não mais tão somente aqueles baseados em critérios físicos ou biológicos. A sociedade mudou. Os parâmetros mudaram. O ordenamento jurídico, sendo reflexo da ciência do Direito necessita acompanhar a evolução social.

Dessa forma, com o passar dos anos, foram surgindo novas relações familiares e o legislador reconhecendo-as devidamente em princípios valorativos de afeto, responsabilidade e busca pela felicidade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade, amparada com proteção especial. O casamento, a união estável e a família monoparental (um dos pais com seus filhos) são descritas de forma cristalina na Carta maior. A monogamia ainda é fortemente estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista não ser admitida a bigamia, inclusive sendo tipificada no art. 235 do Código Penal como crime: “contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Pena – reclusão de dois a seis anos”.

Contudo, de alguma maneira, a monogamia vem se descaracterizando, já que os estudiosos do direito e os aplicadores da lei, nos casos que são levados ao Poder Judiciário, argumentam que a monogamia é um princípio formado em sociedades ocidentais de origem judaico-cristã, não se restringindo a formação de novos modelos familiares através de laços de afeto e permitindo novas possibilidades de comportamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O poliamor consiste em um relacionamento estável simultâneo entre três ou mais pessoas, independente do sexo, sem a presença do casamento. É um modelo de família que já se faz presente na sociedade brasileira, mesmo não sendo reconhecida na legislação como fonte primária do Direito. Porém, é sabido que o caminhar do legislador não possui o mesmo ritmo apresentado pela evolução social, surgindo relações como o casamento homoafetivo e o poliamor, por exemplo.

Tendo em vista a falta de interesse, talvez, ou a lentidão dos passos do legislador, já existem decisões nos tribunais que reconhecem o direito a partilha da pensão por morte entre companheiros(as) do *de cujus* segurado do Regime Geral de Previdência no modelo união estável.

Entendimentos que outrora pacificados são flexibilizados pelo aplicador do direito, não sujeito aos ditames das normas positivadas tão somente, atento à nova realidade da sociedade.

O mundo dos fatos sociais e das relações familiares são presentes independentemente do ordenamento positivo expressar ou não nas normas. Apesar da resistência de alguns grupos, principalmente os estabelecidos pela cultura judaico-cristã, é inevitável ou inafastável que os aplicadores da lei sejam provocados a decidir os efeitos jurídicos que estes novos modelos familiares provocam no mundo jurídico, como no previdenciário e no direito de família.

Este artigo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica do estudo da Constituição Federal de 1988, do Código de Direito Civil, da lei nº 8. 213/1991, especificamente com o benefício pensão por morte, bem como foram analisados os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais, e usados na pesquisa Doutrina e legislações correlatas ao tema.

O método dedutivo foi utilizado tendo em vista os conceitos expressos na legislação e seus reflexos nos casos concretos, possibilitando a partilha do benefício pensão por morte no poliamor, é o que ficou constatado e cristalino neste artigo.

A finalidade deste artigo é demonstrar que é possível juridicamente a partilha do benefício pensão por morte aos companheiros (as) integrantes dessa nova maneira afetiva de família denominada Poliamor ou família poliafetiva.

2 CONCEITO DE POLIAMOR

Na busca pela felicidade e por crer que o amor é a essência dos modelos familiares, o poliamor, como um dos possíveis modelos, é a possibilidade de uma pessoa, simultaneamente, possuir dois ou mais relacionamentos baseados no afeto, na dignidade da pessoa humana e na responsabilidade, prevalecendo o consentimento entre os companheiros (as) e o sentimento de constituir família, abstendo-se do conceito de casamento e concubinato.

Entre os entraves sociais contrários ao poliamor e a aplicação do direito, em meio às mudanças experimentadas pela sociedade com relação aos seus valores, o amor entre três ou mais companheiros deve prevalecer e o ordenamento jurídico não pode se escusar de proporcionar segurança jurídica a quem possui os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, mais especificamente com relação à pensão por morte.

Nesse sentido Maria Berenice Dias esclarece que: “A realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado” (DIAS, 2011, p. 26).

Diante da adequação do Direito à dinamização social, o poliamor ainda não encontrou reconhecimento em nosso ordenamento jurídico, bem como inúmeras discussões e decisões já foram proferidas sobre o tema. Uma corrente na doutrina, liderada por Maria Helena Diniz, defende que a monogamia é o alicerce da sociedade brasileira e não há lugar para outras uniões familiares, sendo consideradas concubinato, não importando o afeto, a livre escolha dos companheiros(as) e o tempo de vínculo. É um posicionamento conservador adotado por alguns tribunais do país, conforme demonstra ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2005:

UNIÃO ESTÁVEL. MATRIMÔNIO HÍGIDO. CONCUBINATO. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO.

Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o reconhecimento lateral não gera qualquer tipo de direito (TJRS, AP nº 70010075695)

Outra corrente doutrinária acredita que as relações simultâneas formam uniões estáveis em respeito ao vínculo de afeto que sustenta todo o direito de família, não se caracterizando o concubinato, bem como preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco adotou esta teoria em acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole. DECISÃO: “por unanimidade foi dado provimento ao apelo de acordo com o voto da turma”. Data do julgamento: 22 de julho de 2009. (TJPE, Apelação Cível nº 0174249-6)

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 226, em seus parágrafos 3º e 4º que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. E “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Assim, através das transformações vivenciadas pela sociedade, principalmente no período pós-ditadura e pela intensa movimentação pela liberdade de expressão e busca pela cidadania plena, o legislador as refletiu na Constituição e redefiniu o conceito de família, antes estabelecido apenas na figura do casamento, e passou a atrair a proteção jurídica à união estável e à família monoparental.

ROLF MADALENO esclarece o avanço do conceito de família: “A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, biológica, vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (MADALENO, 2015, p. 36).

O elemento essencial que estabelece o moderno conceito de família e que pode ser caracterizado comum entre os modelos descritos no art. 226 da CF/88 é o afeto, e não apenas a capacidade de gerar filhos.

Diante do novo conceito de família baseado no afeto, estabelecido pela Constituição e pelas mudanças sociais, é possível dizer que o rol do art. 226 não esgota os modelos possíveis de entidades familiares, tornando a relação poliafetiva, objeto deste artigo, uma já presente forma de constituir família, baseada na afetividade, na estabilidade e responsabilidade.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem poliamor como: “a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2012, p. 404-405).

Dessa forma, estando demonstrada, no caso concreto, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico como uniões estáveis, sob pena de causar insegurança jurídica aos integrantes da relação e negar-lhes proteção do direito.

Numa democracia, o sistema jurídico-positivo deve acompanhar os novos modelos de entidades familiares já concretizadas no meio social. Em 2012, na cidade de Tupã/SP, duas mulheres e um homem queriam garantir os seus direitos ao solicitarem por escritura pública o registro da união poliafetiva e que, dessa forma, a convivência entre eles seria publicada. A tabeliã do cartório escriturou a união, mas outros tabeliães anteriores já haviam se recusado a escriturar a união entre eles.

Entre o impasse da possibilidade ou não do registro da união estável poliafetiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o seguinte comunicado em 2018:

Em cumprimento ao decidido no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, esta Corregedoria Geral da Justiça comunica aos Senhores Responsáveis pelas Delegações correspondentes a Tabelião de Notas do Estado de São Paulo que é proibida a lavratura de escrituras públicas declaratórias de 'união poliafetiva', sob de pena de responsabilidade administrativa (Comunicado CG Nº 1448/2018).

Por entender que a Constituição de 1988 reconhece apenas a existência de casais monogâmicos, o Conselho Nacional de Justiça proibiu o registro de uniões poliafetivas, prevalecendo o voto do Relator, o Ministro João Otávio de Noronha, que defendeu que “atos notariais devem seguir o que está escrito na legislação”. Para a maioria dos Conselheiros do CNJ, o documento atesta um ato de fé pública e implica o reconhecimento de direitos a receber herança ou previdência. Segundo ele “o documento não tem respaldo na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Em sentido contrário, corroborando os argumentos do presente artigo, o também Conselheiro do CNJ Luciano Frota, divergiu do Relator e se manifestou pela permissão de que os cartórios lavrem escrituras de união poliafetiva, seguido por mais quatro conselheiros.

Para Frota “o direito deve acompanhar a dinâmica das transformações sociais e o nosso sistema jurídico possibilita a atualização de seu conteúdo, ajustando-se à realidade da sociedade. Não cabe ao Estado determinar qual tipo de família deve existir, as pessoas têm o direito de formular seus planos de vida e projetos pessoais”.

Interessante notar que o STF reconheceu a união estável entre dois homens como família, considerada por boa parte da sociedade uma ofensa aos bons costumes, ou seja, uma ofensa à relação

monogâmica estabelecida pelos princípios judaico-cristãos, e o CNJ, através de Resolução, estabeleceu que os tabeliães não podem se recusar a realização de habilitação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

É de se questionar: já que as uniões homoafetivas, que outrora não havia previsão legal, tanto no Código Civil de 2002, como na CF/88, e que, através de interpretação numa ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4277) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 132), foi reconhecida a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, tendo em vista que os preceitos fundamentais de igualdade, liberdade e o supra-princípio da dignidade da pessoa humana são direcionados não só ao casamento monogâmico, mas também às uniões homoafetivas, monoparentais e poliafetivas.

É o que está cristalino e expresso no art. 3º, inciso IV, da CF/88 como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Na ADI 4277 e ADPF 132, anteriormente citada, o Decano Celso de Mello se manifestou no sentido de que “é arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, exclua, discrimine ou fomente a intolerância, estimule o desrespeito e a desigualdade entre as pessoas em razão de sua orientação sexual”.

Ora, tanto na Constituição Federal, como em interpretações sistemáticas das Cortes Superiores, STF e STJ, é possível perceber que toda a fundamentação em relação aos novos modelos familiares, também pode ser estendido às uniões poliafetivas, mesmo que a legislação brasileira vigente não estabeleça expressamente.

Ratificando tal posicionamento conclui Flávio Tartuce:

Justamente diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa *moldura rígida*, em um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do art. 226 da CF/1988 é meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Essa constatação faz com que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que procure restringir o conceito de família, caso do *Estatuto da Família*, no singular, em trâmite no Congresso Nacional. Por essa proposição, somente constituiriam famílias as entidades formadas por pessoas de sexos distintos que sejam casadas ou vivam em união estável, e seus filhos. (TARTUCE, 2017, p. 35)

3. DISTINÇÃO ENTRE POLIAMOR, CONCUBINATO E CASAMENTO

É fundamental ressaltar a diferença entre poliamor, concubinato e casamento. O casamento é previsto no art. 1.514 do Código Civil de 2002: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

A união estável é prevista no art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O Código Civil instituiu no art. 1.727 a figura do concubinato: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem o concubinato”.

Ao aplicar a interpretação literal aos artigos 1.514, 1.723 e 1.727, é possível verificar e compreender que a redação deles apenas se refere a dois indivíduos e não a três ou mais. De outra forma, verificada a ausência das causas impeditivas do casamento, expressas no art. 1.521, os praticantes do poliamor poderiam se casar, pelo simples fato de não se enquadrarem no rol de impedimentos, como visto abaixo:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O concubinato puro, caracterizado pela escolha de as pessoas poderem casar, mas que optavam por não formalizar a união, é reconhecido hoje como união estável com caráter afetivo, formada por pessoas sem impedimentos para se casar.

Já o concubinato impuro se confirma quando as pessoas estão impedidas de casar, ou seja, quando as causas impeditivas do art. 1.521 as atingem, e dessa forma ocorre o concubinato adúltero, figura tipificada como bigamia pelo art. 235 do Código Penal: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos”.

É possível verificar que efetivamente o referido artigo do Código Penal não possui mais aplicabilidade prática, bem como o entendimento demonstra que o poliamor não é uma

bigamia, tendo em vista que nenhum dos integrantes está casado e irá formar outro casamento, e também não há impedimento de contrair casamento.

Considerando que a CF/88 não exauriu o rol de modelos familiares em seu art. 226, propiciando uma ampla noção de família, ou seja, o rol é meramente exemplificativo, e não exaustivo, não definindo quantidade de pessoas ou gêneros que devem constituir uma família, elevou a união estável ao status constitucional, outrora à margem da lei, e o legislador a instituiu como família plural.

Carlos Roberto Gonçalves aponta: “Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais” (GONÇALVES, 2012. P, 8).

Com a compreensão de que a Carta Magna ampliou o conceito de família, afastando a ideia de família somente baseada no casamento, não se faz necessária a presença de um par de indivíduos, já que a finalidade maior da constituição de uma entidade familiar não é gerar filhos, e sim o afeto entre os indivíduos.

Embora a legislação civil atual discorra contrariamente à figura do concubinato, é importante perceber que a legislação previdenciária, bem como a jurisprudência, têm admitido alguns direitos à concubina, a depender, por óbvio, da análise do caso concreto. O STF, através da Súmula 380, definiu a seguinte orientação: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

O Supremo Tribunal Federal - STF começou no dia 25 de setembro de 2019, a discutir se duas pessoas que tinham relacionamento estável simultâneo com um mesmo homem, já falecido, devem dividir a pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O julgamento do Recurso Extraordinário 1045.273/SE foi interrompido por um pedido de vista do presidente da Corte, ministro Dias Tóffoli, quando o placar estava em 5 a 3 votos a favor da divisão da pensão. Não há prazo definido para que o caso volte à discussão em plenário.

No julgamento, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio Mello e Luís Roberto Barroso votaram pelo provimento. Enquanto Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski disseram que não seria possível reconhecer uma segunda união estável.

O ministro Edson Fachin é preciso em seu voto:

Trata-se de saber se essa simultaneidade familiar está albergada pelos efeitos jurídicos previdenciários, de modo a determinar a divisão do benefício de pensão por morte entre os companheiros. Pondera-se, portanto, a respeito da possibilidade de atribuir efeitos jurídicos póstumos às famílias simultâneas na presença de boa-fé. Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.

Muito embora o STF se encontre passível de estender a proteção do Estado ao concubinato, sendo considerado uma medida imprópria, tendo em vista não haver amparo legal na legislação civil, para não dizer vedada, aliás, por quais razões o poliamor não encontra proteção, já que também merece tutela jurisdicional, e não se encontra vedado por lei?

O Direito é uma ciência social que deve acompanhar às mudanças na sociedade, é uma ciência viva com um legislador pulsante e apto a proteger a justiça da injustiça. É plenamente possível perceber que a monogamia é o alicerce na CF/88, no Código Civil e no entendimento dos Tribunais Superiores.

No entanto, o legislador não pode fechar os olhos para o poliamor, que já é uma realidade presente no meio social, ele tem o dever de reconhecer e estender segurança jurídica aos praticantes deste novo modelo de família.

De tempos em tempos, a controvérsia e os temas polêmicos sempre baterão à porta do Judiciário para que se pronuncie, foi assim com a clonagem humana, com as células-tronco embrionárias, com a união estável entre pessoas do mesmo sexo, os fetos anencéfalos, ou seja, as mudanças chegarão à mesa do legislador ou do Juiz. Isto é fato.

Conforme verificado, ao passar do tempo, os votos vencidos nos Tribunais, como no STF e STJ, já reconhecem o elemento essencial que preserva os modelos familiares, que é o afeto. Por isso, em alguns Tribunais, já se podem encontrar decisões reconhecendo as uniões simultâneas como entidade familiar, assegurando direitos sucessórios e previdenciários.

4. DA PENSÃO POR MORTE

Antes de iniciar a análise do benefício pensão por morte e a possibilidade de partilha entre os integrantes da união poliafetiva, faz-se necessário tecer algumas considerações gerais sobre a Previdência Social, sobre o Direito Previdenciário e suas relações com outros ramos do direito, bem como a aplicação das suas respectivas normas.

Assim como o Direito é uma ciência viva e adaptável às mudanças sociais, o ramo denominado Direito Previdenciário também se encontra em constantes transformações, buscando atingir e preservar como principal finalidade a subsistência a quem dele necessite. Destaca Carlos Alberto Pereira de Castro:

Previdência social é os sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas, vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a eventos de infortunistica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo(maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias(benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO e LAZZARI, 2017, P.67)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Previdenciário absorveu princípios e normas inseridos no texto, provocando íntima relação com o Direito Constitucional, principalmente com relação aos benefícios e seus requisitos. Uma demonstração dessa relação é expressa pelo art. 201, inciso V, do texto constitucional:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo 2º.

A relação entre Direito Civil e Direito Previdenciário também se percebe no que diz respeito ao estado das pessoas: filiação, casamento e sua dissolução, bem como a união estável, a homoafetiva e às relações afetivas simultâneas e paralelas (poliamor), com o objetivo de proteção previdenciária.

Considerando que as normas que regem o Direito previdenciário são provenientes do Estado, como fontes formais resultantes do Poder Legislativo, através de sua atividade

típica, é preciso reconhecer que variáveis sociais, econômicas e políticas, também orientam, como fontes materiais, a produção das normas jurídicas.

Tendo em vista a não previsão em lei da figura do poliamor, ou a não proibição da prática, sendo, em tese, permitido fazer o que a lei não proíba, é fundamental perceber e compreender os meios de integração da norma, e estar sensível às orientações da doutrina e da jurisprudência, assim esclarece João Batista Lazzari:

[...]a equidade – a noção do que é justo, de acordo com o bem comum, a moral, a distinção entre o certo e o errado – também não é fonte formal do direito. Na medida em que somente possa ser utilizada na ausência da norma escrita, é critério de integração da ordem jurídica. Diz-se o mesmo da aplicação dos critérios de analogia a casos omissos da lei (LAZZARI, João Batista, 2016, p. 69).

Corroborando o argumento supracitado, Carlos Alberto Pereira de Castro orienta:

[...]a equidade é aplicada por meio de decisões judiciais, ou seja, pela jurisprudência. A solução pela via da equidade não se baseia em norma presente na ordem jurídica, mas na ausência deste mesma norma. São exemplos clássicos de aplicação do juízo de equidade as decisões judiciais que passaram a contemplar o direito da companheira à pensão por morte do segurado, antes mesmo da alteração legislativa que fixou tal direito” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, 2016, p. 74).

É de se concluir que, com o avanço da realidade das famílias poliafetivas, bem como a ausência de previsão legal, os praticantes de tais relações não pode ficar desamparados pela inércia do legislador em acompanhar o referido avanço, já que as lacunas precisam ser preenchidas, não sendo o Juiz, aplicador no caso concreto, causador de injustiça.

Além da previsão constitucional, o art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a pensão por morte, benefício este pago aos dependentes do de cujus segurado: “art.74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

Com relação aos dependentes, o art. 16 da referida lei 8.213 apresenta, com redação atual alterada pela lei 13.146/2015, as três classes possíveis de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes:

- I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II** - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Quem não estiver no rol acima, segundo posição majoritária da doutrina, não deve ser considerado dependente. Em vista disso, a concubina ou os companheiros poliafetivos não estariam amparados pela reserva legal, ou seja, não possuiriam qualidade de dependente, não seriam aptos a partilhar uma possível pensão por morte.

No entanto, o aplicador do direito no caso concreto e pela concepção de novos modelos de uniões familiares, diante da lacuna ou omissão da lei, pode reconhecer a dependência de companheiro ou companheira quando há simultâneas relações. O próprio STF modificou seu entendimento, onde antes não concedia que a concubina não tivesse direito a dividir a pensão com a viúva do falecido, no caso de relação paralela, e que reconheceu a existência de repercussão geral, em que se discute os seguintes temas: Tema 526 – “Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários”; e Tema 529 – “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte”.

Ora, se é possível avançar o entendimento pela inclusão da concubina, figura esta sem legitimidade, segundo a legislação civil, bem como a extensão do reconhecimento da união homoafetiva, por que segregar os integrantes do poliamor?

Assim, cabe ação de reconhecimento da condição de dependente, como prevê o parágrafo 3º do art. 74 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.846/2019:

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Se a ação de reconhecimento for julgada improcedente, o valor retido, corrigido, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de ser estendido nos casos de união poliafetiva seja reconhecida como entidade familiar, o parágrafo 2º do art. 74 da lei 8.213/91 prevê a perda do direito à pensão por morte se:

O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou não estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É importante destacar também que, tanto na união estável como na homoafetiva, o(a) companheiro(a) só precisa comprovar a relação afetiva, tendo em vista, a dependência econômica ser presumida de acordo com o inciso I do art. 16 da lei 8.213/91. Logo, nas relações de poliamor, havendo o afeto como elemento estruturante da relação, é possível verificar também que a dependência econômica é presumida.

A pensão por morte é um benefício que protege a família, no sentido de que ampara os dependentes do segurado com o sustento necessário. Para que se conceda o benefício é necessário averiguar se estão presentes a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do familiar, como pai, mãe ou irmão. Os filhos e o cônjuge ou companheiro possuem dependência presumida e não precisam comprovar, basta demonstrar a condição de cônjuge, companheiro ou companheira, ou filhos.

O presente artigo possui a finalidade de refletir sobre a importância da dependência na concessão do benefício pensão por morte. Percebe-se que há, de um lado, a busca pelo respeito ao princípio da monogamia, como alicerce do direito de família, não reconhecendo outros modelos de entidades familiares, com exceção da união estável e homoafetiva.

Por outro lado, é preciso perceber a presença do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações poliafetivas, princípio este que provoca a tutela jurisdicional no sentido da proteção de seus integrantes.

É possível verificar que a jurisprudência brasileira sobre o tema ainda não foi pacificada, tendo em vista que os Tribunais superiores, STF e STJ, adotam um posicionamento diferente dos demais Tribunais, como Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais.

As Cortes superiores, como se perceberá das decisões citadas logo abaixo, distinguem a relação entre concubina e companheira, não admitindo o vínculo afetivo em duas relações diferentes simultaneamente, ou seja, não seria possível reconhecer o direito à pensão por morte à companheira simultânea, bem como à concubina:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança

apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (decisão não unânime no RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG NO RESP 1418167 / CE 2013/0378877-0, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24/03/2015, DJE 17/04/2015).

Logo, tanto o STF e o STJ decidem os casos concretos levados à sua jurisdição, pela impossibilidade do rateio da pensão por morte entre o(a) cônjuge/companheira e a concubina. Porém, não se pronunciam sobre as relações poliafetivas, não sendo possível, inclusive, encontrar jurisprudência específica sobre o tema.

Ora, concubinato, união estável e poliamor são institutos completamente distintos. A sensibilidade jurídica dos Tribunais Federais é notória no sentido de conceder a partilha da pensão por morte, tanto entre esposa e concubina, quanto entre companheira e concubina, conforme se observa nos julgados abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Além disso, rege-se o benefício pela legislação vigente à época do falecimento e independe de carência.

2. Comprovada a condição de companheira do segurado, o que lhe confere o enquadramento na qualidade de dependente nos moldes do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91; e demonstrada a união estável entre a concubina e o de

cujus, deve ser rateado o benefício.
(TRF4, AC 5028246-20.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 08/02/2019)

E, ainda, na possibilidade de duas uniões estáveis:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITANTEMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. - A união estável é fato, ao qual a norma atribui conseqüências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de uma só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese. - Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário. - Correta a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que tal percentual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte. TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200751018083229 (TRF-2) Data de publicação: 09/07/2012.

Para finalizar, segue ementa do Acórdão do TRF5:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CASADO CIVILMENTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL PROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Ação ordinária promovida por companheira de servidor público casado civilmente, e falecido em 23.04.2004, onde foi reconhecido à demandante o direito ao receber a pensão por morte respectiva, ante a prova de existência de união estável concomitante com o casamento civil. 2 - Este egrégio Tribunal tem posicionamento firmado acerca da possibilidade de partilha de pensão por morte entre a viúva e a concubina, mesmo que o defunto não esteja separado de fato da esposa, desde que reste comprovado que a companheira mantinha união estável com o falecido. 3 - Na espécie, verifica-se que o instituidor do benefício, embora ostentasse a condição de casado com a litisconsorte passiva, ora apelante, quando de sua morte, a documentação coligida aos autos entre mostra que existia, concomitantemente, uma relação pública e duradoura entre ele e a autora. 4 - Diante da existência de prova de que o falecido servidor mantinha relacionamentos concomitantes, ambos públicos, entendo que o rateio do benefício é a medida correta a ser aplicada. 5 - Desta feita, faz jus a demandante à pensão estatutária em rateio com a viúva, tendo em vista sua condição de companheira do defunto, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos em que determinado pela sentença recorrida. 6 - Precedentes desta egrégia Corte: TRF-5ª, AC nº. 459894, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 26.05.2011, DJE. 02.06.2011; AC nº. 454003,

Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, j. 15.12.2009, DJE. 29.01.2010; AC nº. 383028, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, j. 22.06.2006, DJ. 31.07.2006 e AC nº. 488370, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ. 29.01.2010, pág. 527. 6 - Apelações e Remessa Oficial improvidas. Acórdão - AC - Apelação Cível - Origem: PJE Classe: AC - Apelação Cível - Número do Processo: 08000167120144058400 Código do Documento: 388681 Data do Julgamento: 14/09/2015 Órgão Julgador: 1º Turma Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).

Como se pode observar, mesmo na importância de se analisar o caso concreto, as Cortes superiores divergem dos Tribunais Federais, preservando o entendimento monogâmico de relação. No entanto, o reconhecimento da união estável simultânea, dependência econômica e ciência dos envolvidos, é possível também se posicionar em proporcionar a partilha da pensão por morte entre os companheiros concomitantes.

Visualizando o poliamor, deve o aplicador do Direito, na omissão do legislador, estender o entendimento da partilha aos envolvidos, tendo em vista que tal negativa trará consequências às famílias envolvidas, que, no final, sem o devido sustento e dignidade ficariam.

Ratificando tal posicionamento, cita-se o Acórdão da Quinta Turma do TRF4, a seguir: “O Direito não deve servir à exclusão social, e longe disso situam-se as disposições constitucionais que tratam da família, as quais, além de romperem com a presunção de que apenas o casamento daria origem à verdadeira família, assumem eminentemente inclusivo”. (TRF4 AC 50099851320114047100.Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 10/06/2014, Rio Grande do Sul, 2014).

Assim, longe de esgotar tal discussão, observa-se com clareza que as famílias poliafetivas, construídas com afeto, devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico e obter proteção da legislação previdenciária.

5. CONCLUSÃO

Não é fácil discutir um tema tão controverso e tabu em nossa sociedade. Este artigo tem a intenção de ampliar a compreensão sobre as relações poliafetivas, evitando que a intolerância se aproxime a essas pessoas que não se amoldam aos padrões de comportamentos, além de permitir que o benefício pensão por morte seja um instrumento de preservação da dignidade aos companheiros enlutados pela perda do seu dependente.

O ordenamento jurídico precisa acompanhar a multiplicidade do mundo social, onde as pessoas reinventam suas identidades e suas vidas para serem mais felizes. Felizes no plural. Um exemplo claro dessa sinergia entre ordenamento e meio social foi o reconhecimento em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal da juridicidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, com decisão unânime dos ministros.

A diminuta doutrina já produzida e a ausência de jurisprudência sobre o tema objeto desse artigo, aliados à falta de previsão legal, são empecilhos que inibem o amadurecimento e a compreensão dos aplicadores do direito em estender proteção jurídica aos integrantes do poliamor.

Verifica-se que nas uniões paralelas, casamento mais outra relação estável, ou até duas uniões estáveis paralelas, há uma ruptura do vínculo de fidelidade entre cônjuges e companheiros, e ainda assim, há decisões que amparam com a partilha da pensão por morte os envolvidos.

Nas uniões poliafetivas o vínculo é de afeto, já que os integrantes decidem manter relações com mais de um parceiro. Não há traição, não há má-fé, não há violação à confiança. Assim, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, do afeto e da liberdade, bem como pela ausência de vedação legal, deve-se reconhecer as uniões poliafetivas e estender a proteção previdenciária da pensão por morte aos dependentes da relação.

O concubinato também não se confunde com poliamor. Aquele acontece quando uma pessoa casada se envolve com uma terceira pessoa. Em alguns julgados, no entanto, a concubina partilha a pensão por morte com a cônjuge, tendo, inclusive, repercussão geral declarada, pendente de julgamento no STF ainda em 2019.

O poliamor não é concubinato, como também não é casamento. Este modelo de família ainda carece de lei em sentido estrito que o reserve, sendo um dever do Direito suprir essa lacuna e trazer segurança jurídica às partes.

O Estado-juiz deve usar os meios admitidos em direito, assim como de interpretações para alcançar os fatos. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74

da lei 8.213/91. Já os dependentes se encontram no art.16 da referida lei. Os estudiosos do direito entendem ser um rol taxativo. Ainda que o termo “dependente” ou companheiro (a) estejam no singular, é perfeitamente possível se aplicar o direito no plural, não se criando ou duplicando o benefício para duas pessoas, mas sim em partilhando um só benefício, uma só pensão entre os parceiros, cada qual com sua cota estabelecida em juízo ou administrativamente pelo órgão responsável. Assim sendo, a família poliafetiva deve ser protegida pelo artigo 16 da lei de benefícios, fazendo jus à partilha da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado falecido.

Portanto, se apresentando o modelo de poliamor, é possível a partilha do benefício, presentes os requisitos legais, bem como o afeto, a boa-fé e a dependência econômica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 agosto. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília. DOU: 25/07/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l813cons.htm>. Acesso em 14 Agosto. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DOU 11/01/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**. Brasília. DOU: 25/07/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l813cons.htm>. Acesso em 14 Agosto. 2019

BRASIL. **Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964**. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/75/STF/380.htm>> Acesso em: 25 de novembro de 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 19.ed.rev, atual e ampl -Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. [livro eletrônico]/Maria Berenice Dias. --3ed.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2.ed.rev.,atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família – 9ª Ed.** – São Paulo: Saraiva, 2012

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 36.

PONTES, Felipe. **STF adia decisão sobre pensão por morte em uniões estáveis simultâneas**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/stf-adia-decisao-sobre-pensao-por-morte-em-unioes-estaveis-simultaneas>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

STF. **Tema 526 do STF**: Possibilidade do concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390>>. Acesso em 14 Agosto. 2019.

STF. **Tema 529 do STF**: Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4137234&numeroProcesso=656298&classeProcesso=ARE&numeroTema=529>>. Acesso em 14 Agosto. 2019.

STJ - **REsp: 1418167 CE 2013/0378877-0**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 16/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470090069/recurso-especial-resp-1418167-ce-2013-0378877-0>> Acesso em: 17 de agosto de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5, Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJPE. APELAÇÃO CÍVEL: **AP nº 0174249-6**. Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, j. 22.07.2009, DOEPE 04.09.2009 apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5: Direito de Família**. – 12. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: **AP nº 70010075695**. Relator: Maria Berenice Dias. DJ: 27/04/2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

TJSP. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caderno Administrativo. **Comunicado CG Nº572/2016**, p. 27. Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultasimples.do?cdVolume=1&nuDiario=2103&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>. Acesso em 13 agosto. 2019.

TJSP. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. Caderno Administrativo. **Comunicado: CG nº 1448/2018**, p. 11. Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/694162/DJSP/A/2018-08-07?page=11>> Acesso em: 16 de agosto de 2019.

TRF-2 - REEX: 200751018083229, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 27/06/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/07/2012. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23499147/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-200751018083229-trf2/inteiro-teor-111727174?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

TRF 4. **AC 5028246-20.2015.4.04.9999**, Turma Regional Suplementar Do Paraná. Relator José Antonio Savaris, juntado aos autos em 08/02/2019. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/trf4-previdenciario-pensao-por-morte-requisitos-rateio-entre-esposa-e-concubina-possibilidade-dependencia-economica-comprovacao/>>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

TRF 4. **AC 5009985-13.2011.4.04.7100**, Turma Regional Suplementar Do Paraná. Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Remessa ao STJ em: 27/06/2019. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50070707820174047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=9f77e1928835278c950722b7abf1828e&txtPalavraGerada=wsEX>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

TRF 5. **AC 459894**. Relator: Des. Federal Manuel Maia. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/data/2016/02/PJE/08000167120144058400_20160219_61363_40500003757412.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.